

HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - VEREDICTO - SOBERANIA - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTORIA - CARACTERIZAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - MOTIVO TORPE - MEIO CRUEL - SURPRESA - CRIME HEDIONDO - FIXAÇÃO DA PENA - REGIME INICIAL FECHADO - LEI MAIS BENÉFICA - APLICABILIDADE

Ementa: Júri. Homicídio qualificado. Decisão contrária à prova dos autos. Veredicto com apoio na prova. Co-réu. Participação demonstrada. Ajuste e colaboração. Prática de atos típicos. Desnecessidade. Qualificadoras. Apoio nos elementos de convicção. Regime prisional integralmente fechado. Inadmissibilidade. Vedação à progressão prisional excluída do ordenamento jurídico.

- **Contrária à prova dos autos, somente pode ser considerada aquela decisão arbitrária, chocante e flagrantemente dissociada dos elementos de convicção reunidos no decorrer do inquérito, do processo e dos trabalhos em plenário, sendo certo e incontroverso que a decisão dos jurados que opta por uma das versões apresentadas, ainda que minoritária, não pode ser cassada, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri, constitucionalmente assegurada.**

- **Basta à configuração da co-autoria a colaboração do agente para o evento, auxiliando a atuação dos executores diretos. De modo algum se exige, para tanto, hajam todos os partícipes consumado atos típicos de execução.**

- **Matar em razão de acerto de dívida relacionada com o tráfico de drogas é matar por torpeza, uma vez que o motivo exprime ignomínia e abjeção que a lei, com a qualificadora, incrimina.**

- **Se os acusados atraíram a vítima, dando falsas mostras de amizade e ocultando a intenção hostil, fica caracterizada a qualificadora da dissimulação, que é justamente a ocultação da intenção hostil, para acometer a vítima de surpresa. O criminoso age com falsas mostras de amizade, ou de tal modo que a vítima, iludida, não tenha motivo para desconfiar do ataque e é apanhada de surpresa.**

- **Se a crueldade com que agiram os réus, que mataram a vítima com inúmeros disparos de arma de fogo, foi reconhecida pelos próprios legistas que realizaram a sua autópsia, autorizados estavam os jurados a votar favoravelmente à qualificadora respectiva.**

- **A pena imposta não comporta modificação se, na sua fixação, não houve erro técnico e tampouco injustiça.**

- **A Lei 8.072/90 se fez recentemente alterada pela Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que, dentre outras modificações, determinou que a pena imposta por crimes hediondos seja inicialmente cumprida no regime fechado.**

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0362.02.018142-0/002 - Comarca de João Monlevade - Apelantes: 1°) Misael Ramos Guerra, 2°) Gilciley Carlos dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2007. -
Beatriz Pinheiro Caires - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a *Beatriz Pinheiro Caires* - Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Como se sabe, contrária à prova dos autos, somente pode ser considerada aquela decisão arbitrária, chocante e flagrantemente dissociada dos elementos de convicção reunidos no decorrer do inquérito, do processo e dos trabalhos em plenário, sendo certo e incontroverso que a decisão dos jurados, que opta por uma das versões apresentadas, ainda que minoritária, não pode ser cassada, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri, constitucionalmente assegurada.

Como ensina o sempre acatado Mirabete:

Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autoriza a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão (*Código de Processo Penal interpretado*. 5. ed. p. 751).

No caso em julgamento, a decisão popular, a toda evidência, não afrontou o conjunto probatório existente.

Segundo consta dos autos, os apelantes, em razão de a vítima "Baleinha" não quitar uma dívida que tinha com eles, relativa a acerto relacionado com o tráfico de drogas, e por ter agido de maneira desrespeitosa com a mulher do co-réu Marcelo Ferreira da Silva, que faleceu no curso do processo, além de tratá-los com certo desprezo, ceifaram sua vida.

No dia dos fatos, sabedores de que o ofendido, na companhia de um amigo conhecido como "Negão", estava no bairro, a pretexto de convidá-lo para subtraírem uma arma de maior poder de fogo, atraíram-no e ao colega até um local ermo, situado no Bairro Tanquinho, onde, após rendê-lo, contra ele desferiram vários disparos de arma de fogo, não conseguindo matar "Negão" porque este fugiu, apesar de ser perseguido por Misael.

Embora Misael tenha negado qualquer envolvimento nos fatos, o certo é que existem

evidências claras de que ele, muito embora não praticando atos de execução propriamente ditos, teve, sim, participação na prática do homicídio.

A certeza a tal respeito emerge, principalmente, das declarações prestadas na fase inquisitorial pelos co-réus Gilciley e Marcelo, que demonstram que aquele apelante foi até o local dos fatos com os comparsas, sabendo que a vítima seria morta, e apenas não atirou contra ela porque saiu em perseguição ao seu colega, Negão. Vejamos:

... que Misael não chegou a dar nenhum tiro em 'Baleinha', mas se precisasse dava; que Misael tentou alcançar os outros dois que acompanhavam 'Baleinha', também estava armado, mas não os alcançou... (f. 24 - declaração de Gilciley).

Que diante daquela situação, o 'Zoió' enquadrou o 'Baleinha', metendo o revólver calibre 32 na cara dele, o desarmando, oportunidade em que 'Negão' saiu correndo do local sendo perseguido pelo Misael, o qual sabia de antemão que a arma de 'Negão' não tinha munição (f. 34 - declaração de Marcelo).

Pelo teor do depoimento da testemunha Cléria da Silva, na casa de quem os acusados se escondiam, também se constata que Misael teve participação nos fatos (f. 41/43).

E, segundo revelou o policial civil Edson Dias Jardim, os co-réus afirmaram que Misael apenas não atirou contra a vítima porque perseguia o outro elemento ("Negão"), que a acompanhava (f. 207).

Portanto, existem elementos suficientes para se concluir no sentido da participação de Misael, que combinou com os comparsas o assassinato da vítima (ajuste), além de haver prestado efetiva colaboração, ajudando a atraí-la para o lugar onde foi praticado o homicídio, tendo, ainda, perseguido o seu colega Negão.

É sabido que:

basta à configuração da co-autoria a colaboração do agente para o evento, auxiliando a atuação dos executores diretos. De modo algum se exige, para tanto, hajam todos os

participes consumado atos típicos de execução (RT 664/265).

Por outro lado, o reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e da dissimulação também se mostrou acertado, pois o primeiro apelante, pelo que se viu, tinha plena consciência do falso pretexto utilizado para atrair a vítima, bem como dos motivos de seu assassinato, aos quais anuiu.

Quanto ao apelante Gilciley, que ataca a decisão popular apenas no que tange às qualificadoras, é de se observar que ele próprio deixa claro em suas declarações que "Baleinha" tinha para com ele, Misael, e "Tê" (Marcelo) uma "dívida de três mil reais em dinheiro de venda de drogas e ficava enrolando para efetivar o pagamento", dívida essa da qual "abateu R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando devendo o restante e enrolando para pagar o restante" (f. 20/25).

Ora, matar em razão de acerto de dívida relacionada com o tráfico de drogas é matar por torpeza, uma vez que o motivo exprime ignomínia e abjeção que a lei, com a qualificadora, incrimina.

Por outro lado, os acusados atraíram a vítima, dando falsas mostras de amizade e ocultando a intenção hostil, como esclareceu o réu Marcelo nas declarações prestadas na fase inquisitorial. São suas as palavras:

... dia 23 de agosto, na parte da tarde, fingido que estava tudo bem, reuniu-se com seus colegas e encontraram com 'Negão' e 'Baleinha' no Bairro 1º de Maio e, para despistar, o 'Coelho' chamou estes dois para roubar uma arma mais pesada, dizendo que iriam até o Tanquinho para pegá-la (f. 34).

Ora, dissimulação é justamente a ocultação da intenção hostil, com o objetivo de acometer a vítima de surpresa. O criminoso age com falsas mostras de amizade, ou de tal modo que a vítima, iludida, não tem motivo para desconfiar do ataque e é apanhada de surpresa, como ocorreu na espécie.

A crueldade com que agiram os réus, que mataram a vítima com inúmeros disparos de

arma de fogo, foi reconhecida pelos próprios legistas que realizaram sua autópsia, conforme se verifica do relatório de necropsia de f. 51/55, o que, seguramente, autorizava os jurados a votar favoravelmente ao reconhecimento da qualificadora respectiva.

No que tange à pena imposta, esta não comporta modificação, pois, na sua fixação, não houve erro técnico e tampouco injustiça.

Com efeito, ao estabelecer a pena-base de Gilciley em 18 anos de reclusão, o MM. Juiz se mostrou atento e criterioso no exame das circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

Além de ser tal apelante possuidor de péssimos antecedentes e de personalidade voltada para o crime, o homicídio por ele praticado foi triplamente qualificado, o que levou o Juiz a considerar, na fixação da básica, as duas qualificadoras excedentes.

Se algum reparo merece a sentença, diz respeito apenas ao regime prisional, estabelecido como sendo o integralmente fechado.

Como é de conhecimento geral, a Lei 8.072/90 se fez recentemente alterada pela Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que, dentre outras modificações, determinou que a pena pela prática dos crimes hediondos seja inicialmente cumprida no regime fechado.

Como se trata de lei penal mais benéfica, deve retroagir para beneficiar o réu, nos termos do art. 2º do Código Penal e do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal vigente.

Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos dos réus, apenas para alterar o regime prisional estabelecido na sentença para inicialmente fechado.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Reynaldo Ximenes Carneiro* e *Herculano Rodrigues*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-